



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Certifico** que o tema objeto do auto do processo de nº **26410/2024-CONS/ORG/PUBL-SEDUC** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 24 de outubro de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por maioria (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, foi mantida a interpretação exposta no Parecer n.º 3309/2024 no sentido de não ser possível a manutenção do vínculo do servidor contratado temporariamente na hipótese de desincompatibilização, sendo necessário o seu desligamento. Vencido o Cons. Carlos Pinna Júnior que entendeu pela manutenção da orientação jurídica firmada no Parecer nº 3886/2022, que considera suficiente o afastamento não remunerado do servidor contratado temporariamente, não sendo necessária, portanto, a rescisão do contrato."**

Aracaju, 4 de novembro de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**GILVANETE BARBOSA LOSILLA**  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GSQY-Z5TS-RC5G-IIGK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/11/2024 15:55:52 (Docflow)

**Processo: 26410/2024-CONS/ORG/PUBL-SEDUC**

**Assunto: Desincompatibilização de servidor contratado temporariamente**

**Interessado: SEDUC**

## VOTO

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, nos termos a seguir transcritos, *in verbis*:

Considerando a divergência de decisões entre os pareceres n° 3886/2022 e n° 3130/2024, emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, que tratam da desincompatibilização eleitoral de servidor público temporário, solicitamos a Vossa Senhoria o encaminhamento do presente questionamento à referida Procuradoria-Geral, quando da rescisão definitiva ou não do contrato firmado, para fins de uniformização do entendimento.

Ressaltamos que a Procuradoria-Geral do Estado se manifestou favorável à desincompatibilização do caso em questão, condicionada à exclusão de verbas remuneratórias e a não computação do tempo para aquisição de férias, no Parecer n° 3886/2022. Todavia, no Parecer n° 3130/2024, opinou pelo afastamento condicionado à rescisão definitiva do contrato.

Em anexo, seguem os pareceres citados.

Distribuído o feito à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, o parecerista originário lançou o Parecer n.º 3609/2024, reconhecendo a ocorrência de evolução da interpretação do tema e esclarecendo que deveria prevalecer o entendimento mais recente, lançado no Parecer n.º 3130/2024, senão vejamos:

Nessa esteira de fundamentos, alterou-se a compreensão do tema para, em salvaguarda do interesse público que justifica a contratação temporária, cujo objeto deverá manter-se continuado diante de seu caráter emergencial, firmar-se a atual orientação, prevalecente à anterior, de que deverá haver a rescisão do vínculo e a substituição do contratado a ser desincompatibilizado.

É, em síntese, o relatório. Passo a fundamentar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Adianto, de pronto, que adiro à interpretação do colega parecerista de origem, razão pela qual os fundamentos do Parecer n.º 3609/2024 passam integrar o presente voto.

Segundo a interpretação do referido parecer, não seria possível a manutenção do vínculo do servidor contratado temporariamente na hipótese de desincompatibilização, sendo necessário o seu desligamento.

Com efeito, a natureza da contratação temporária, que tem por finalidade o atendimento a excepcional interesse público, seria incompatível com a manutenção do vínculo quando o servidor manifestar interesse em concorrer a cargo eletivo.

De fato, se houve premente interesse público justificando a contratação temporária, presume-se que este continua presente quando da desincompatibilização, tornando-se necessário, portanto, o desligamento do servidor e a sua posterior substituição, sob pena de o interesse coletivo ceder espaço ao interesse privado.

Cumprido observar que, quando remetida esta consulta ao Gabinete do Procurador-Geral, foi lançada aos autos a decisão de fls. 42/50, que, por cautela, determinou liminarmente o seguinte:



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 4

Assim, nesse momento, parece-me que a solução proposta no Parecer n. 3886/2022, no sentido de que o servidor deve se afastar de suas atividades para concorrer a cargo eletivo, e que " o caráter temporário do vínculo desautoriza a continuidade da remuneração enquanto perdurar o afastamento", bem como "que o período de afastamento para atividade política não poderá ser computado para aquisição de férias" e, "sem que tenha se dado a suspensão do contrato, tão logo se encerre o afastamento, o contratado retoma suas obrigações laborais pelo tempo que sobejar", parece ser a mais adequada, seja diante do disposto nos artigos 20 e 22 da LINDB, seja porque, e em especial, o entendimento nele contido vigorou na eleição anterior, sem que se tenha notícia nos autos de que tenha havido prejuízo ao serviço público ou aos então candidatos.

Aplicou-se, portanto, cautelarmente, a interpretação menos gravosa.

Um dos fundamentos contidos nessa última decisão foi o seguinte:

A excepcionalidade do contrato temporário e a continuidade do serviço público defendidas no Parecer n. 3609/2024 são extremamente relevantes, assim como capacidade eleitoral ativa, isto é, o direito de ser votado, que tem estreita ligação com o princípio democrático, também de estatura constitucional.

Ocorre que, a meu ver, o aparente conflito existente entre os dois valores que se visa preservar - interesse coletivo e direito de ser votado - já foi resolvido pela Súmula n.º 54 do TSE, órgão jurisdicional máximo em matéria eleitoral, observe-se:

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

Ora, diante da similitude de natureza jurídica entre os cargos em comissão e os contratos temporários, o entendimento acima é plenamente aplicável a estes últimos.

### **3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, **voto pela manutenção da interpretação exposta no Parecer n.º 3609/2024.**

Aracaju, 24 de setembro de 2024.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ**  
Conselheiro(a)

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LQXU-QSVG-LJ2P-GABQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 04/11/2024 10:56:50 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 9

**Processo Administrativo: 26410/2024-CONS/ORG/PUBL-SEDUC**

**Interessada: Secretaria de Estado da Educação e Cultura**

**Assunto: CONSULTA ACERCA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR CONTRATADO**

**VOTO**

De logo, adoto o relatório constante do voto do e. Relator.

Pedi vistas dos autos para melhor análise da matéria, considerando, especialmente diante dos precedentes da Justiça Eleitoral já referidos no Despacho n. 2.143/2024-PGE.

E após detida análise dos autos, divirjo do voto do E. Relator, por entender que deve ser mantida a orientação jurídica firmada no Parecer n. 3886/2022, que considera suficiente o afastamento não remunerado do servidor contratado temporariamente, não sendo necessária, portanto, a rescisão do contrato conforme entendimento inaugurado no Parecer n. 3130/2024 e reiterado no Parecer n. 3609/2024-CCVASP/PGE.

Como exposto no Despacho n. 2.143/2024-PGE a matéria de fato comporta diferentes interpretações, como se vê pelo posicionamento adotado pelos TREs de Santa Catarina e Paraná, para quem o afastamento das atividades é necessário, mas se há direito à remuneração e/ou manutenção do contrato é matéria de direito administrativo, estranha à seara da justiça eleitoral. Neste sentido:





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 9

**"CONSULTA. PROFESSORES CONTRATADOS POR MEIO DO REGIME DE CONTRATO ESPECIAL (CRES/PSS) EM CARÁTER TEMPORÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO DIREITO À LICENÇA REMUNERADA E MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA ESTRANHA À SEARA ELEITORAL - ART. 30, VIII DO CÓDIGO ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO QUESTIONAMENTO - CONSULTA NÃO CONHECIDA.**

1. A verificação quanto ao direito à remuneração em virtude de afastamento, bem como da possibilidade de manutenção do contrato de trabalho, com retorno à função, após o pleito, no caso de dos professores contratados pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná por meio do Regime de Contrato Especial (CRES/PSS) em caráter temporário, é matéria afeta ao direito administrativo e, portanto, estranha à seara eleitoral.

2.Consulta não conhecida." (TRE/PR - Consulta, Processo n. 0600400-82.2018.6.16.0000, Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO, acórdão em 03/08/2018) destacamos

- CONSULTA - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E PRAZO APLICADO AOS PROFESSORES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO (ACTs) - QUESTÕES JÁ RESPONDIDAS PELO PRÓPRIO TRIBUNAL - NÃO CONHECIMENTO. A teor do disposto no art. 45, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, não se conhece de consulta versada sobre matéria já respondida pelo próprio Tribunal (Precedentes: Acórdão n. 26425, de 21/3/2012, Relator Juiz Luiz César Medeiros; e Resolução n. 7833, de 3/10/2011, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).- **CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO - DIREITO À LICENÇA REMUNERADA - QUESTÃO QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA ELEITORAL - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de consulta versada sobre matéria não afeta à seara**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 9

**eleitoral, nos termos do disposto no art. 30, VIII, do CE** (Precedente: Resolução TRES n. 6965, de 26/6/1996, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra.)” (CONSULTA nº13226, Acórdão, Des. JOÃO BATISTA LAZZARI, Publicação: DJE - Diário de JE, 09/08/2016.) destacamos

De outro lado, o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul apreciando consulta sobre o mesmo tema, não só entendeu pela necessidade de afastamento, mas também que o afastamento se desse de forma remunerada. Veja-se:

“Consulta. Servidor público estadual. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Questionamentos apresentados por órgão regional de partido político e em tese. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Indagações sobre a desincompatibilização de professor, contratado sob vínculo temporário, na forma do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal. Respostas elaboradas de forma genérica, contemplando os servidores públicos em geral, incluídos os detentores do cargo de professor, contratados em caráter emergencial e que pretendam candidatar-se a cargo eletivo.

1. O servidor público contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pretendendo concorrer às eleições, deve afastar-se nos



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 9

três meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea 1, da Lei Complementar n. 64/90.

**2. É garantida a percepção dos vencimentos integrais durante o afastamento para concorrer ao pleito, do servidor público contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea 1, da Lei Complementar n. 64/90.**

3. Não é exigida a desincompatibilização do servidor público estadual contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com exercício em município diverso daquele em que pretenda concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar.

4. O procedimento a ser cumprido pelo servidor público contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, visando à desincompatibilização, é a apresentação de certidão que o habilite a participar da convenção, ficando a manutenção da licença condicionada à aprovação de seu nome pela agremiação. Caso não venha a ser escolhido, o servidor deverá demonstrar a efetiva participação na convenção, para preservar os proventos recebidos entre o seu afastamento e a aludida reunião. Consulta conhecida e respondida. (Consulta nº11911, Acórdão, Des. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS -

Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 30/08/2016.)  
destacamos

Consoante constou da fundamentação do acórdão proferido pelo TRE/RS seu entendimento busca consagrar "tratamento isonômico entre os agentes estatais diante do certame eleitoral - sejam estatutários, celetistas ou temporários -, em tutela à liberdade do exercício pleno dos direitos políticos."

Além disso, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral também já se pronunciou sobre o tema, e o fez para afastar a aplicação da Súmula 54/TSE aos contratos temporários. Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO. SÚMULA 54/TSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, na linha do parecer ministerial, manteve-se acórdão unânime do TRE/PB no sentido do deferimento do registro de candidatura da agravada, eleita ao cargo de vereador de Bananeiras/PB nas Eleições 2020, porquanto se atendeu ao prazo de desincompatibilização de três meses para servidores públicos em geral (art. 1º, II, 1, da LC 64/90).

2. Consoante a moldura fática do aresto a quo, é inequívoco que a agravada não exerce cargo em comissão, cuidando-se de professora admitida em regime de contratação temporária, motivo pelo qual não incide a Súmula 54/TSE, segundo a qual "[a] desincompatibilização de servidor público que possui

cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato". Precedentes.

3. Conforme assentou o TRE/PB, a agravada "afastou-se do cargo exercido" e "juntou mais uma declaração assinada pelo órgão da Secretaria de Educação comprovando o afastamento". Inexiste, portanto, óbice à candidatura.

4. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060030736, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/03/2021."

Dos fundamentos da r. decisão destaco:

"De acordo com o agravante, incide na hipótese a Súmula 54/TSE, segundo a qual '[a] desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato'.

Todavia, consoante a moldura fática do aresto *a quo*, é inequívoco que a agravada não exerce cargo em comissão, cuidando-se de professora admitida em regime de contratação temporária.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte, em hipótese similar à dos autos, ser suficiente o efetivo afastamento das funções exercidas. Confira-se...

(...)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 9

No mesmo sentido, "[s]e for pessoa contratada com base na Lei nº 8.745/93 (contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), [...] não terá direito à remuneração" (CTA 1.076/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 11/8/2004)." destacamos

Ora, se o próprio Tribunal Superior Eleitoral entende como suficiente o afastamento, sem remuneração, do servidor temporário para fins de concorrer ao pleito, não pode a Administração Pública impor-lhe situação mais gravosa para concorrer ao pleito, exigindo a rescisão do contrato temporário.

A aplicação da Súmula 54/TSE é um ponto importante a ser destacado do voto do E. Relator, que ao contrário do entendimento firmado pelo TSE, também a aplica aos contratos temporários.

No entanto, segundo se vê pelo precedente acima, a Corte Eleitoral trata as situações (servidor comissionado e servidor temporário) de forma diversa. Para facilitar a leitura mais uma vez transcrevemos:

"2. Consoante a moldura fática do aresto a quo, é inequívoco que a agravada não exerce cargo em comissão, cuidando-se de professora admitida em regime de contratação temporária, motivo pelo qual não incide a Súmula 54/TSE, segundo a qual "[a] desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes

do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato". Precedentes."

Exigir além do que firmado pelo TSE como o necessário para concorrer ao pleito pode implicar ofensa ao tratamento isonômico que deve ser dispensado aos candidatos, com possível lesão ao direito de ser votado.

Por fim, importante registrar que o entendimento aqui apresentado não significa ausência de preocupação com a continuidade do serviço público, vertente relevante na contratação temporária por excepcional interesse público, até mesmo porque, diante do caso concreto e observada a legislação vigente, poderá ser feita nova contratação temporária para atender a necessidade surgida com o afastamento para concorrer ao pleito (circunstância que também ocorrerá em caso de rescisão do contrato), ajustando-se o prazo de vigência contratual para esta situação.

Pelo exposto, peço vênias para divergir do E. Relator, e **voto no sentido de que seja mantida a orientação firmada no Parecer n. 3886/2022.**

Aracaju/SE, 24 de outubro de 2024.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 9

Presidente do Conselho



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EGAM-EALJ-IB2Q-UUBB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior - 05/11/2024 08:40:58 (Docflow)